AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921262 - SP(2025/0152022-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DUVALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO PINTO
AGRAVANTE	:	ROSILENE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
AGRAVADO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928 LUCAS MACEDO OLIVEIRA DE JESUS - SP484609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

Documento eletrônico VDA55321786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: ada61285-cbcc-4a0b-82c8-bde3fb047bb9

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. "*Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória*" (REsp n. 2.234.571/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55321786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: ada61285-cbcc-4a0b-82c8-bde3fb047bb9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921262 - SP(2025/0152022-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DUVALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO PINTO
AGRAVANTE	:	ROSILENE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
AGRAVADO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928 LUCAS MACEDO OLIVEIRA DE JESUS - SP484609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

Documento eletrônico VDA54526250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/02/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: 78b1429f-cb6c-4ea3-9007-901999d86805

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

7. "*Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória*" (REsp n. 2.234.571/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.079-1.080).

Em suas razões (fls. 1.083-1.101), a parte agravante alega que, diferentemente do que entendeu a Presidência, impugnou de forma expressa e específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando de forma individualizada cada um dos dispositivos de lei federal que entendeu violados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.107-1.123).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 862):

> APELAÇÕES. Ação monitória. Seguro. Sub-rogação. Sentença de procedência, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, no valor indicado na inicial e com juros e correção monetária desde o ajuizamento da demanda.
>
> RECURSO DOS EMBARGANTES. Justiça gratuita. Indeferimento da benesse. Documentação juntada aos autos que não se mostrou suficiente à concessão da gratuidade ou ao diferimento ao final do processo. Deserção. Decurso do prazo in albis. Aplicação do art. 1.007, do CPC. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal.
>
> RECURSO DA EMBARGADA. Insurgência quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Em se tratando de ação ajuizada por seguradora em face do causador do dano, os juros de mora e a correção monetária devem fluir a partir da data do efetivo desembolso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA54526250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/02/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: 78b1429f-cb6c-4ea3-9007-901999d86805

> Não conhecido o recurso dos embargantes e provido o da embargada.

Os embargos de declaração de fls. 910-917 foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 929):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Acórdão que padece do vício apontado no que se refere à análise de questão preliminar arguida pela ora embargante em suas contrarrazões. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. Prescrição não configurada.
>
> Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial (fls. 937-961), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 193 do CC, sem desenvolver tese recursal,

(ii) art. 202, III, do CC, uma vez que *"o prazo prescricional NÃO SE REINICIOU a partir da data do pagamento do valor da indenização (10/10/2017), eis que o prazo estava interrompido pelo protesto cambial (17/02/2017), poderia ocorrer uma única vez e é aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado"* (fl. 944),

(iii) arts. 206, § 3º, V, do CC, pois se aplica o *"PRAZO TRIENAL para a propositura da demanda regressiva pela seguradora recorrida, o que também não foi pronunciado pelo Juízo de Piso e muito menos pelo Acórdão, mesmo que no próprio precedente jurisprudencial avocado (REsp n. 1.705.957/SP)"* (fl. 956),

(iv) art. 206, § 5º, I, do CC, porque *"mesmo considerando-se que para ação monitória o prazo prescricional fosse o QUINQUENAL […], a presente demanda também estaria fulminada pela prescrição, eis que a seguradora recorrida não observou e contou o prazo prescricional já iniciado em 17/02/2017 (que estava interrompido pelo protesto cambial e que somente poderá ocorrer uma vez), que é aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado"* (fl. 957), e

(v) art. 1.022, II, do CPC, visto que *"o Acórdão não se posicionou expressamente a respeito da aplicação dos textos legais inobservados e não aplicados, onde o julgador apenas afirmou: 'Os declaratórios devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, mas sem efeito modificativo […]'"* (fl. 958).

Examino as alegações.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA54526250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/02/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: 78b1429f-cb6c-4ea3-9007-901999d86805

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

Quanto ao art. 193 do CC, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivo de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

Além disso, não há interesse recursal relativo à suposta violação do art. 193 do CC, pois o Tribunal de origem reconheceu que a matéria poderia ser arguida em qualquer grau de jurisdição e tanto assim que enfrentou diretamente a questão. Confira-se (fl. 929):

> Isso porque, de fato, a decisão embargada deixou de examinar a preliminar de prescrição arguida pela ora embargante em sede de contrarrazões, razão pela qual se acolhem os embargos de declaração para sanar o equívoco apontado, de modo a constar a seguinte redação, destacada em negrito:

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 930-932):

> Quanto à preliminar arguida por Duvale Comércios de Produtos Agrícolas Ltda ME em suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa, a questão já foi analisada e rejeitada pela sentença e no julgamento dos embargos de declaração opostos por ela em primeira instância.
>
> Como bem assentado pelo magistrado sentenciante, tratando-se de ação monitória lastreada em duplicatas inadimplidas, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, sendo certo que o seu termo inicial é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária.
>
> [...]
>
> Portanto, o autor/embargado, teria até outubro de 2022 para ingressar com a demanda.
>
> Como o ajuizamento da ação ocorreu em junho de 2022, não há que se falar em prescrição na espécie. Assim, não há que se falar em prescrição.

A tese de afronta ao art. 202, III, do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte demonstrar a violação do art. 1.022 do CPC no ponto, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao prazo prescricional aplicável no caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "*prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória*" (REsp n. 2.234.571/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA54526250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/02/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: 78b1429f-cb6c-4ea3-9007-901999d86805

27/10/2025, DJEN de 30/10/2025). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.312.124/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015; eREsp n. 1.088.046/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 22/3/2013.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54526250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/02/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: 78b1429f-cb6c-4ea3-9007-901999d86805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.262 / SP

Número Registro: 2025/0152022-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10666807220228260100

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DUVALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO PINTO
AGRAVANTE	:	ROSILENE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
AGRAVADO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928
		LUCAS MACEDO OLIVEIRA DE JESUS - SP484609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DUVALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO PINTO
AGRAVANTE	:	ROSILENE FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
AGRAVADO	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928

Documento eletrônico VDA55297967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:22:46
Código de Controle do Documento: 70267ae9-7786-4451-a906-ef0e061242a2

LUCAS MACEDO OLIVEIRA DE JESUS - SP484609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55297967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:22:46
Código de Controle do Documento: 70267ae9-7786-4451-a906-ef0e061242a2